



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.867 - SP
(2018/0164910-1)**

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MANUELA GUEDES SANTOS
ADVOGADOS : FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
SP198437
MARCELO CYPRIANO - SP326669
INTERES. : MAXIMO GEREMIAS FILHO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
INTERES. : AMELIA ZAUPA GEREMIAS - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE (MEDIANTE PAGA OU PROMESSA DE PAGAMENTO). JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DA QUINTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Aliás, no ponto, a colenda Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.415.502/MG (Rei. Ministro FELIX FISCHER, DJe 17/2/2017), firmou compreensão no sentido de que o motivo torpe (por exemplo, a qualificadora da paga ou promessa de recompensa) não é elementar do crime de homicídio e, em consequência, possuindo caráter pessoal, não se comunica sequer aos mandantes".

2. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 23 de junho de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.867 - SP
(2018/0164910-1)**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MANUELA GUEDES SANTOS
ADVOGADOS : FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
SP198437
MARCELO CYPRIANO - SP326669
INTERES. : MAXIMO GEREMIAS FILHO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
INTERES. : AMELIA ZAUPA GEREMIAS - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental ministerial interposto contra decisão por mim proferida, em sede de regimental defensivo, na qual foi parcialmente provido para desclassificar o delito de homicídio previsto no art. 121, § 2º, I, do Estatuto Repressivo (mandante de homicídio qualificado mediante paga ou promessa de pagamento), para o de homicídio simples (art. 121, *caput*, do Código Penal – CP) em face do afastamento da citada qualificadora, com redimensionamento da reprimenda de 12 (doze) anos para 6 (seis) anos, e consequente modificação regime prisional para o semiaberto (fls. 2.895/2.899).

Sustenta que a jurisprudência dominante das Quinta e Sexta Turmas deste Tribunal Superior se mostra no sentido de que, no homicídio mercenário, a qualificadora da paga ou mediante promessa de pagamento se estende (se comunica) tanto ao executor quanto ao mandante do crime, por ser elementar do tipo qualificado

Requer a reconsideração do *decisum* agravado para que seja cassada a decisão agravada e restabelecida a qualificadora do motivo torpe (mediante paga ou promessa de recompensa), como mandante, com a pena de 12 (doze) anos e regime prisional inicial fechado (fls. 2.906/3.032).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.867 - SP
(2018/0164910-1)**

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MANUELA GUEDES SANTOS
ADVOGADOS : FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
SP198437
MARCELO CYPRIANO - SP326669
INTERES. : MAXIMO GEREMIAS FILHO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
INTERES. : AMELIA ZAUPA GEREMIAS - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE (MEDIANTE PAGA OU PROMESSA DE PAGAMENTO). JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DA QUINTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"Aliás, no ponto, a colenda Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.415.502/MG (Rei. Ministro FELIX FISCHER, DJe 17/2/2017), firmou compreensão no sentido de que o motivo torpe (por exemplo, a qualificadora da paga ou promessa de recompensa) não é elementar do crime de homicídio e, em consequência, possuindo caráter pessoal, não se comunica sequer aos mandantes".*

2. Agrado regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Em que pese o argumento veiculado pelo agravante, o recurso não merece prosperar, considerando que não foram trazidas razões capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

O posicionamento da Quinta Turma já fixado quanto ao tema, é no sentido da incomunicabilidade na qualificadora da paga ou promessa de pagamento ao mandante do crime.

Cito novamente os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL JÚRI. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. CPP, ART 564, PARÁGRAFO ÚNICO. RESPOSTA DOS JURADOS. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. MOTIVO TORPE. QUALIFICADORA REJEITADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. UTILIZAÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SOBERANIA DOS VEREDITOS. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. [...] 4. Aliás, no ponto, a colenda Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.415.502/MG (Rei. Ministro FELIX FISCHER, DJe 17/2/2017), firmou compreensão no sentido de que o motivo torpe (por exemplo, a qualificadora da paga ou promessa de recompensa) não é elementar do crime de homicídio e, em consequência, possuindo caráter pessoal, não se comunica sequer aos mandantes (HC 403.263/SP, por mim relatado, Quinta Turma, DJe 22/11/2018) [...] 6. Agravo regimental provido em parte, para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, para redimensionar a pena-base, fixando-a em 12 anos de reclusão, mantidos os demais termos do acórdão recorrido (AgRg no AREsp 1473963, Rei. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 10/9/2019).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. CIÚMES. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. QUALIFICADORA DE CRIME COMETIDO MEDIANTE PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. IMPOSSIBILIDADE DE COMUNICAÇÃO AO MANDANTE. CIRCUNSTÂNCIA DE CARÁTER PESSOAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - As qualificadoras somente podem ser excluídas na fase do **iudicium accusationis**, se manifestamente improcedentes.

II - Se a r. decisão de pronúncia demonstrou de forma expressa as razões pelas quais deveria ser o recorrido pronunciado em relação à qualificadora do art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal, não poderia o eg. Tribunal **a quo** excluí-la sem a devida fundamentação. A devida fundamentação aqui deve ser entendida como a convergência de todos elementos de prova para a total inadmissibilidade da qualificadora ou para a hipótese de flagrante **error iuris**, sob pena de afronta à soberania do Tribunal do Júri.

III - Na linha dos precedentes desta Corte, **"o sentimento de ciúme pode** tanto inserir-se na qualificadora do inciso I ou II do § 2º, ou mesmo no privilégio do § 1º, ambos do art. 121 do CP, análise feita concretamente, caso a caso. Polêmica a possibilidade de o ciúme qualificar o crime de homicídio é inadmissível que o Tribunal de origem emita qualquer juízo de valor, na fase do iudicium accusationis, acerca da motivação do delito expressamente **narrada na denúncia**" (AgRg no REsp n. 1.457.054/PR, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 29/6/2016).

IV - Os dados que compõem o tipo básico ou fundamental (inserido no **caput**) são elementares (**essentialia delicti**); aqueles que integram o acréscimo, estruturando o tipo derivado (qualificado ou privilegiado) são circunstâncias (**accidentalia delicti**).

V - **No homicídio, a qualificadora de ter sido o delito praticado mediante paga ou promessa de recompensa é circunstância de caráter pessoal e, portanto, ex vi art. 30 do C.P., incommunicável.**

Recurso especial **parcialmente provido** para restabelecer a qualificadora de motivo fútil na decisão de pronúncia (REsp 1415502, Relator(a) Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 17/2/2017).

Dessa forma, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0164910-1

**AgRg no AgRg no
AREsp 1.322.867 /
SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00086409620058260428 003270000 07/2012 103705 20135781120148260000 3270000
72012 86409620058260428 RI0032CD70000

EM MESA

JULGADO: 23/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MANUELA GUEDES SANTOS
ADVOGADOS	: FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP198437 MARCELO CYPRIANO - SP326669
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: RAMIRO ALVES DA MOTA
CORRÉU	: CARLOS ROBERTO DE LIMA FERNANDES
CORRÉU	: ANDRE LUCIANO SERRATO
INTERES.	: MAXIMO GEREMIAS FILHO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
INTERES.	: AMELIA ZAUPA GEREMIAS - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	: GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MANUELA GUEDES SANTOS
ADVOGADOS	: FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP198437 MARCELO CYPRIANO - SP326669
INTERES.	: MAXIMO GEREMIAS FILHO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
INTERES.	: AMELIA ZAUPA GEREMIAS - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	: GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.